



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 590.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 590. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, padre Eduardo Madeira de Jesus Bastos. — Recorrido, Ministério Público.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Do acórdão de fl. 235 que, confirmando o acórdão da Relação de fl. 187, manteve a pronúncia do padre Eduardo Madeira de Jesus Bastos e sua irmã Maria Esperança Bastos, como autores do crime de burla, previsto e punido no artigo 451.º, n.º 3.º, com referência ao artigo 421.º, n.º 4.º, ambos do Código Penal, recorre o primeiro para o tribunal pleno, com o fundamento de estar em oposição com o Acórdão deste Tribunal de 17 de Janeiro de 1930, publicado na *Colecção Oficial*, ano 29.º, p. 17.

Admitido o recurso e julgada provisoriamente a existência da invocada oposição, alega o recorrente o seguinte:

A palavra «título», empregada no citado artigo 451.º deve ser interpretada restritivamente, isto é, no sentido de que o legislador não quis tutelar com a figura jurídica do crime de burla a propriedade imobiliária, mas apenas a mobiliária, sendo as sanções civis inteiramente eficientes para a tutela daquela. Em França, não obstante o seu Código Penal, no artigo 405.º, fonte do nosso citado artigo 451.º, se referir a *dispositions*, palavra esta omitida no nosso código, e poder, portanto, abranger a venda, não se admite, salvo raríssimos autores, a burla sobre imobiliários. Na Inglaterra há norma expressa não admitindo o crime de burla sobre esses bens. A outorga numa escritura representa a criação de um título e não a sua entrega, e sem esta entrega não se pode verificar o mesmo crime. A doutrina do acórdão recorrido é inadmissível por se fundar na analogia e na interpretação extensiva, o que é proibido pelo artigo 18.º do Código Penal.

O Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República junto da secção criminal sustenta douta e proficientemente que o recurso não merece provimento.

Tudo visto:

O acórdão recorrido qualificou de crime de burla, descrito no artigo 451.º, n.º 3.º, do Código Penal, os seguintes factos: o recorrente e a sua irmã Maria Esperança,

empregando um processo fraudulento, determinaram Maria Patrocínio da Silva Gouveia a vender, por escritura de 30 de Maio de 1951, à mesma Maria Esperança, um prédio urbano e a declarar falsamente que tinha recebido o preço de 100 contos.

E para tanto julgou que a expressão «quaisquer títulos», empregada no referido artigo, respeitava tanto a bens móveis como a imóveis.

Contrariamente decidiu o acórdão invocado pelo recorrente que os fundos e títulos referidos nesse artigo são os que o artigo 362.º do Código Comercial capitula de negociáveis.

A oposição entre os dois acórdãos é, assim, manifesta.

E como foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, e é de presumir o trânsito do acórdão oposto, verificam-se os requisitos substanciais e formais exigidos pelo artigo 763.º do Código de Processo Civil para a uniformização da jurisprudência.

Doutrinalmente, a burla é um crime contra a propriedade, visando, através de uma manobra fraudulenta, o património alheio.

Legislações há, como a brasileira (Código Penal, artigo 171.º), a espanhola (Código Penal, artigo 529.º) e a italiana (Código Penal, artigo 640.º), que se limitam, quanto ao objecto do mesmo crime, a uma fórmula abstracta e geral, admitindo, assim, a incidência da burla tanto sobre bens móveis como sobre imóveis.

No nosso código há modalidades de burla em que a lei mostra de uma forma clara que não quis excluir dela bens imóveis (artigos 450.º e 452.º e seu § 2.º), e tanto basta para se repelir a afirmação de que as sanções civis são suficientes para a tutela da propriedade imobiliária.

Mas no caso vertente o problema circunscreve-se à interpretação do artigo 451.º, que teve por fonte o artigo 405.º do Código Penal francês.

Segundo este artigo, podem ser objecto do referido crime *des fonds, des meubles ou des obligations, dispositions, billets, promesses, quittances ou décharges*.

Esta enumeração, na opinião de Garraud, tem o carácter meramente demonstrativo. A lei não fala, é certo, senão em móveis, escreve o mesmo autor. Mas nada poderia justificar a limitação de burla aos efeitos exclusivamente mobiliários. Não se podem furtar senão móveis, porque a subtracção supõe o deslocamento. Mas pode-se obter pela burla, acrescenta, um imóvel, porque a burla outra coisa não é do que a apropriação de bens de outrem por manobras fraudulentas (*Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français*, edição de 1935, t. 6.º, p. 364).

Discordam dessa opinião a maioria dos escritores e a jurisprudência, mas, apesar disso, admitem que a burla possa ter por objecto *indirectamente* imóveis (citada obra e lugar).

Chauveau e Hélie, depois de escreverem que a burla, do mesmo modo que o furto, não incide *directamente* senão sobre coisas mobiliárias, ensinam: mas daí não

resulta que não possa *indirectamente* ter por objecto imóveis, procurando o agente a entrega, pelas suas manobras, quer de somas de dinheiro que constituam o preço, quer do título que represente a propriedade (*Théorie du Code Pénal*, 6.^a edição, t. 5.^o, p. 417).

Da mesma forma Garçon, não obstante entender que a referida enumeração é, em princípio, limitativa, acompanhando a forte corrente jurisprudencial, aceita que *indirectamente* a burla pode incidir sobre imóveis, quer recebendo o agente o preço ou os títulos, quer obtendo um acto em que se constate a transferência, como a venda, a troca, a doação, ou que crie uma hipoteca, uma servidão, etc. (*Code Pénal Annoté*, t. 1.^o, p. 1299).

Nenhuma dúvida pode, assim, haver de que, ao contrário do que afirma o recorrente, em França tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que a burla pode ter por objecto, embora *indirectamente*, bens imóveis.

Para tanto interpretam as expressões *obligations*, *promesses*, *quittances* ou *décharges* como abrangendo todos e quaisquer factos jurídicos que criem um vínculo ou que o extingam, isto é, todos os actos de que possa resultar um vínculo jurídico que possa prejudicar o património alheio.

O artigo 451.^o afastou-se na redacção do artigo 405.^o Aproveitou as expressões *fonds*, que, segundo Garçon, significa espécies amoedadas, e *meubles*, as quais traduziu por fundos, dinheiro e móveis, e substituiu as restantes por «títulos», sem fazer qualquer restrição.

Mas permaneceu fiel à doutrina, admitindo, como em França, que a burla pode incidir sobre as coisas (*res*) ou sobre os actos (*instrumenta*), sem quaisquer limitações, pois a expressão «título» significa documento comprovativo de qualquer direito.

Ensina por isso o Prof. Beleza dos Santos que a referida expressão compreende todos os documentos cuja entrega possa ter uma repercussão no património do ofendido (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 76.^o, p. 326). E escreve Luís Osório que, se o artigo 451.^o não fala em imóveis nem nos direitos a eles relativos, é porque estas coisas só podem ser transmitidas pelos títulos (*Notas ao Código Penal*, vol. 4.^o, p. 210).

O argumento do recorrente de que não houve entrega do título não é de ser revisto no presente recurso, pelo simples motivo de que nenhum acórdão invocou em que se tivesse doutrinado que a outorga numa escritura de compra e venda não importa a entrega ao comprador do título da propriedade da coisa vendida.

Não há conflito de jurisprudência quanto ao significado da expressão «fazendo com que se lhe entregue», empregada no citado artigo 451.^o, ou, melhor, não se mostra nos presentes autos que o haja.

Por estes fundamentos, negando provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido e formulam o seguinte assento:

A expressão «quaisquer . . . títulos», empregada no artigo 451.^o do Código Penal, abrange todos os documentos comprovativos de direito de carácter patrimonial, quer respeitantes a bens móveis, quer a bens imóveis.

Fixam em 1.000\$ o imposto a pagar pelo recorrente.

Lisboa, 6 de Julho de 1954. — *Piedade Rebelo* — *Campelo de Andrade* — *Beça de Aragão* — *Filipe Sequeira* — *Jaime Tomé* — *A. Bártolo* — *Roberto Martins* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Manuel Malgueiro* — *Sousa Carvalho* — *José de Abreu Coutinho* (vencido porque entendo que sem ofensa do disposto nos artigos 5.^o e 18.^o do Código Penal não é possível entender que o seu artigo 451.^o abrange bens imóveis).

Quando o legislador quis abrangê-los, disse-o expressamente, como, por exemplo, no artigo 450.^o

Nos casos como o do acórdão recorrido não há entrega aos acusados de coisa alguma. E o facto material da entrega é elemento essencial do crime do artigo 451.^o

Admitindo que a celebração de uma escritura de venda de um prédio importa a entrega desse prédio ao comprador, há que ter em consideração que esse artigo 451.^o não alude a entrega de imóveis) — *Júlio M. de Lemos* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.